



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16024.000078/2009-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-010.342 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2022
Recorrente ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

INTIMAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO IN NATURA. INSCRIÇÃO NO PAT. DESNECESSIDADE. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCLUSÃO.

Por força do Ato Declaratório PGFN nº 3, de 2011, deve prevalecer o entendimento de não incidir contribuição para terceiros sobre o auxílio-alimentação *in natura*. Pela aprovação por despacho do Presidente da República do Parecer nº BBL - 04, de 2022, do Advogado-Geral da União, resta fixada, para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 1993, a tese de o auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congêneres, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, já não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do *caput* do art. 28 da Lei 8.212, de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Gustavo Faber de Azevedo, Rayd Santana Ferreira, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 82/100) interposto em face de decisão (e-fls. 68/79) que manteve em parte o lançamento e julgou improcedente a impugnação contra Auto de Infração - AI nº 37.204.331-3 (e-fls. 02/20), no valor total de R\$ 25.038,12 a envolver as rubricas "15 Terceiros" (levantamentos: SUA- SALARIO UTILIDADE ALIMENTACAO e SUC- SALARIO UTILIDADE CESTA BASICA) e competências 01/2004 a 12/2004, cientificada(o) em 15/04/2009 (e-fls. 02). Do Relatório Fiscal (e-fls. 21/24), extrai-se:

1. O débito objeto do presente auto de infração refere-se a contribuições devidas Terceiros levantadas sobre a parcela "in natura" da remuneração, relativa ao fornecimento pela empresa de alimentação e, cestas básicas aos seus empregados, e que foi apurada nos livros Diário e Razão de 2004, estando os fatos geradores relacionados em planilhas de nºs 2 e 3, anexas ao relatório do auto de infração principal. (...)

6. Serviram de base para a apuração do debito os livros Diário de nºs 17, 18/1, 18/2, 19 e 20 de 2004, registrados no Registro Civil da Comarca de São Roque sob os nºs 409 a 503 e o livro Razão do período, contas contábeis 32.8.17-8 Cestas Básicas, 4.2.2.09>1 Cesta Básica, 4.2.2.26-9 - Refeições e Lanches, 4.1.02.01.0001 - Despesas com Refeitório, 4.1.02.01.0005 - Ticket Refeição e 4.1.02.01.0006 - Cesta Básica. (...)

SUA - Salário Utilidade Alimentação: que contém as contribuições apuradas sobre os valores despendidos pela empresa com o fornecimento de alimentação aos seus empregados, considerados como salário nos termos da legislação vigente.

SUC - Salário Utilidade Cesta Básica: que contém as contribuições apuradas sobre os valores despendidos pela empresa com o fornecimento de cesta básica aos seus empregados, considerados como salário nos termos da legislação vigente.

Na impugnação (e-fls. 34/43), em síntese, se alegou:

(a) Alimentação. PAT. Fornecimento in natura.

(b) Diferença de Acréscimos Legais.

(c) Provas.

A seguir, transcrevo do Acórdão de Impugnação (e-fls. 68/79):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2007

DECADÊNCIA PARCIAL - RETIFICAÇÃO

Retifica-se o lançamento de acordo com os prazos decadenciais previstos nos arts. 150 § 4º do CTN, em conformidade com a Súmula Vinculante 08 do STF.

CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. OBRIGAÇÃO DO RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher, nos mesmos prazos definidos em lei para as contribuições previdenciárias, as contribuições destinadas a terceiros: Salário Educação, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE (sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer titulo, aos segurados empregados).

AJUDA ALIMENTAÇÃO

Incidência contribuição previdenciária sobre alimentação quando concedida aos empregados da empresa sem a adesão ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, instituído pela Lei 6321, de 14/04/76, nos termos do artigo 28, I, da Lei 8212/91.

ÔNUS DA PROVA

Compete ao impugnante o ônus de demonstrar os fatos alegados tendentes a modificar ou extinguir o lançamento fiscal emitido regularmente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

(...) Voto (...)

20. Isto posto, considerando que o auto de infração em epígrafe foi lavrado na estrita observância das determinações legais vigentes à época da lavratura, **NEGO PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO E MANTENHO EM PARTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, no valor originário de R\$ 10.533,58, com a **exclusão do período de 01/2004 a 03/2004, em função da decadência**.

O Acórdão de Impugnação foi cientificado em 04/01/2011 (e-fls. 80/81) e o recurso voluntário (e-fls. 82/100) interposto em 14/01/2011 (e-fls. 82), em síntese, alegando:

- (a) Alimentação. PAT. Fornecimento in natura. A recorrente desde 1997 teve regular inscrição no PAT. A exigência de recadastramento veiculada em portarias e/ou instruções normativas viola o princípio da hierarquia das normas, bem como o princípio da legalidade. De qualquer forma, sempre forneceu refeições e cestas básicas *in natura*, jamais em espécie, sendo irrelevante a inscrição no Programa de Alimentação do Trabalhador, por não haver natureza salarial, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior do Trabalho.
- (b) Demais autos de infração. Ocorrendo a anulação do Auto de Infração DEBCAD nº 37.204.330-5, não há como subsistir a imposição de multa do presente auto de infração.
- (c) Intimação. Requer que as intimações sejam efetuadas na pessoa e no escritório profissional do patrono da recorrente.

O presente processo nº 16024.000078/2009-32 encontra-se apenso ao processo nº 16024.000077/2009-98.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 04/01/2011 (e-fls. 80/81), o recurso interposto em 14/01/2011 (e-fls. 82) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Alimentação. PAT. Fornecimento in natura. A fiscalização considerou como base de cálculo a alimentação fornecida “in natura”, apurada nos livros Diário e Razão de 2004, estando os fatos geradores relacionados nas planilhas anexas ao AI do processo principal (AI nº 37.204.330-5) de nºs 2 e 3.

Os Anexos ao AI nº 37.204.330-5 de nº 2 (e-fls. 38/48 do processo nº 16024.000077/2009-98) e nº 3 (e-fls. 49/52 do processo nº 16024.000077/2009-98), especificam-se as apurações dos levantamentos SUA e SUC, indicando-se as contas contábeis 4.2.2.26-9 - REFEIÇÕES E LANCHES, 4.1.02.01.0001 - DESPESAS COM REFEITÓRIO 4.1.02.01.0005 - TICKET REFEIÇÃO, 32817-8 CESTAS, BASICAS 42209-1 CESTA BÁSICA e 4.1.02.01.0006 - CESTA BÁSICA.

Portanto, a fiscalização considerou o Ticket Refeição como alimentação “in natura” e o integrou na base de cálculo sob o fundamento de não haver comprovação de inscrição no PAT.

A recorrente sustenta ser inscrita no PAT, pois se inscreveu em 1997 e o fato de não ter efetuado o recadastramento estabelecido por portarias e/ou instruções seria ilegal em razão de não encontrar respaldo em lei, a violar os princípios da hierarquia das normas e da legalidade.

O art. 28, § 9º, c, da Lei nº 8.212, de 1991, estabelece que a não integração da verba em questão na base de cálculo das contribuições se opera pela observância dos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 1976, e a aprovação pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social demanda, por força do previsto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 6.321, de 1976, e nos arts. 6º e 9º do Decreto nº 5, de 1991, o cumprimento da regulamentação veiculada nas Portarias MTb nº 66, de 19 de dezembro de 2003, nº 69, de 2 de março de 2004, e nº 81, de 27 de junho de 2004, em vigor a época dos fatos geradores e a exigir o recadastramento não empreendido pelo recorrente.

O regramento em questão deve ser observado em relação às contribuições para terceiros por força do art. 94, parte final de seu caput e parágrafo único ou § 1º, da Lei nº 8.212, de 1991, na redação vigente ao tempo dos fatos geradores; e o mesmo deve ser dito no que toca ao Ato Declaratório PGFN nº 3, de 2011, adiante.

Devemos ponderar, entretanto, que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não sofre a incidência das contribuições em tela, em face do disposto no Ato Declaratório PGFN nº 3, de 2011:

Ato Declaratório PGFN nº 3, de 20 de dezembro de 2011
(Publicado(a) no DOU de 22/12/2011, seção 1, página 36)

“Nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”.

A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de

julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117/2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24/11/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787-SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008), EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/ 11/ 2007).

ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO

O Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.117/2011, que subsidiou a emissão do Ato Declaratório PGFN nº 3, de 2011, revela que o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir verba de natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no PAT ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho.

No caso concreto, como acima explicitado, a própria autoridade lançadora já considerou o Ticket Refeição como pagamento "in natura".

Não cabe ao julgador administrativo alterar a motivação do lançamento para mantê-lo com lastro em motivo diverso e que destoa da atual jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior (ver Acórdãos nº 9202-009.991, nº 9202-010.147 e nº 9202-010.286), bem como do entendimento majoritário do presente colegiado (ver Acórdãos nº 2401-006.136 e nº 2401-008.492, aquele mantido pelo Acórdão nº 9202-010.286 e este com recurso especial pendente).

Além disso, o tema restou pacificado pela aprovação por despacho do Presidente da República (DOU de 23/02/2022, seção 1, página 15) do Parecer nº BBL - 04, de 16 de fevereiro de 2022, do Advogado-Geral da União, a fixar, para os fins do disposto no art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a tese de o auxílio-alimentação na forma de tíquetes ou congêneres, mesmo antes do advento do §2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, já não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do *caput* do art. 28 da Lei 8.212, de 1991.

Logo, impõe-se a observância do entendimento da autoridade lançadora de o ticket alimentação se confundir com um pagamento "in natura", a significar o integral cancelamento dos levantamentos SUA - SALARIO UTILIDADE ALIMENTACAO e SUC-SALARIO UTILIDADE CESTA BASICA.

Demais autos de infração. O recurso ao AI nº 37.204.330-5 restou parcialmente provido para cancelar os levantamentos SUA e SUC, levantamentos, como acima exposto, cancelados no presente Auto de Infração em relação à rubrica "15 Terceiros".

Intimação. Indefere-se o requerimento de intimação de advogado, em face do disposto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, e da jurisprudência sumulada:

Súmula CARE nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro